ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 300/2012
Autor: Isnard Araújo
Ementa: Institui o Serviço de Hospital Veterinário Público Municipal para Cães e Gatos no município de Salvador e dá outras providências.

Quanto à **competência legislativa**, a Constituição Federal, em seus arts. 30, I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ocorre que nem sempre essas matérias podem ser objeto da espécie legislativa Projeto de Lei.

Há de se observar o que dispõe o **art. 176 do Regimento Interno** desta Casa**,** instituído pela **Resolução 910/91**:

> **Art. 176.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores. (grifos nossos)

Nesse diapasão, examinando o que reza o Regimento Interno, verificamos que o mesmo disciplina a modalidade Projeto de Indicação como "proposição com que o vereador externa a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, sugerindo medidas de interesse público a integrantes da administração pública, em qualquer esfera" (**art.197 do RI, alterada pela Resolução 1.963/2009**). O Projeto de Indicação destina-se, portanto, a obter tais medidas de interesse público que não caibam em Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo.

Assim, uma vez que a criação de um Hospital Público Veterinário gera aumento de despesa para os cofres públicos, recomenda-se que a proposta seja objeto de Projeto de Indicação.

OBSERVAÇÃO: Encontra-se em tramitação nesta Casa o Projeto de Indicação N° 03/2013 de autoria da edil Ana Rita Tavares, que trata da mesma matéria. Desse modo, deve-se observar o que reza o art. **138 do Regimento Interno: "**Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação."

Sala das Comissões, 21 de março de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo – CCJ
Matrícula: 6046